

**RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 19-89.2019.6.16.0000**

Procedência : 8ª Zona Eleitoral – São José dos Pinhais
Agravante : Ricardo Arruda Nunes
Advogado : Gustavo Swain Kfouri e outros
Agravado : Partido dos Trabalhadores – PT (Diretório Municipal de São José dos Pinhais)
Advogado : Maira Bianca Belém Tomasoni e Milton Cesar da Rocha

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RICARDO ARRUDA NUNES em face da decisão liminar proferida pelo Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais nos autos de Representação nº 55-10.2019.6.16.008, que determinou a retirada de um *outdoor* instalado na rua Joaquim Nabuco, entre os números 2197 e 2252, no Município de São José dos Pinhais, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido liminar foi deferido em 09/08/2019 pela então relatora, GRACIANE LEMOS, a qual determinou a suspensão da decisão recorrida (fls. 53/55).

O Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de São José dos Pinhais, em contrarrazões, alega preliminarmente ausência de interesse de agir, uma vez que o *outdoor* em questão já foi retirado e que o pedido de revogação da decisão que deferiu a tutela de urgência perdeu o objeto. No mérito, argumenta que RICARDO ARRUDA é notório pré-candidato à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais e que utilizou o *outdoor* para, a pretexto de divulgar a Lei nº 18.537/2015, aprovada há mais de quatro anos, propalar seu nome perante o eleitorado daquele município. Destaca que a divulgação de imagem e qualidades pessoais por meio de *outdoor* é vedada pelo ordenamento jurídico, ainda que não contenha pedido expresso de voto. Ressalta que a conduta do agravante se trata de manifesta propaganda eleitoral antecipada e que fere o princípio da igualdade ao criar desequilíbrio entre candidatos com base no poder econômico. Requer, por fim, o desprovimento do recurso e a cassação da decisão que suspendeu a decisão agravada.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL apontou ausência de interesse recursal e irrecorribilidade da decisão. Sustentou que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas na ações eleitorais, por não estarem sujeitas à preclusão, não são recorríveis de imediato. Nesse sentido, manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento. No mérito, arguiu que, a despeito da ausência de pedido expresso de voto, foi utilizado meio inidôneo (*outdoor*) para realização de ato de pré-campanha. Assim, manifestou-se pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.



2. Este recurso foi manejado para suspender a decisão liminar do juízo da 8ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, que determinava a retirada de propaganda irregular veiculada em *outdoor*, exarada nos autos de Representação Eleitoral por propaganda antecipada, relativa às vindouras eleições de 2020.

Contudo, foi apontado na petição inicial que a propaganda já foi retirada e que, desde o dia 22/07/2019, o *outdoor* veicula publicidade da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, conforme foto anexada à fl. 11.

Assim, uma vez que a propaganda em questão não está mais sendo veiculada – não em razão de cumprimento da ordem judicial, mas por outro motivo –, o pedido de reforma da decisão liminar do Juízo da 8ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais nos autos de Representação nº 55-10.2019.6.16.008 perdeu o objeto, o que prejudica a análise do mérito.

De conseguinte, sem que se enfrente o ponto relativo ao cabimento desta modalidade recursal, a ausência de interesse já é motivo para inviabilizar seu conhecimento.

3. Ante o exposto, nos termos dos arts. 31, II do Regimento Interno deste TRE/PR e 485, VI do CPC, deixo de conhecer do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator